



Número: **1004803-44.2020.4.01.4300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Certificado de Regularidade - FGTS, Contribuição sobre a folha de salários, Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PALMAS-TO (AUTOR)	
PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS (AUTOR)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28893 9358	30/07/2020 10:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS**  
**SEGUNDA VARA FEDERAL**

---

AUTOS Nº: 1004803-44.2020.4.01.4300  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

---

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**I. FUNDAMENTAÇÃO**

**RECEBIMENTO DA INICIAL**

1.A petição inicial merece ter curso pelo **procedimento comum** (CPC/15, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/15.

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**

2.Não requerida.

**GRATUIDADE PROCESSUAL**

3.A parte autora é isenta de custas por expressa previsão legal (Art. 4º, I da Lei 9289/93).

**REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

4.A Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade** (Constituição Federal, artigo 37). De conseqüência, os Advogados Públicos somente podem **transigir** quando a **lei expressamente permitir** a solução consensual do conflito, impedimento esse que também decorre da **indisponibilidade dos bens e interesses públicos**. No caso em exame **não há autorização legal específica para que o Advogado Público possa transigir**, restando configurada hipótese em que **não é admitida a autocomposição**. Nesse contexto, é dispensável a realização da audiência liminar de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, § 4º, II).

5.Além disso, é **público e notório** que a **UNIÃO** e suas entidades **não conciliam**. A designação de audiência de conciliação e mediação quando se tem a **certeza** de que a **autocomposição é impossível** implicaria **perda de tempo e prática de atos processuais inúteis** que conduziriam ao atraso na prestação jurisdicional, **violando a garantia fundamental da razoável duração do processo** (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).

6.Assim, fica **dispensada** a realização de **audiência** liminar de conciliação



e mediação.

## **MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE TEMAS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA**

7. Ambas as partes devem ser intimadas para **manifestarem sobre os seguintes temas relevantes para o julgamento do feito**: nulidades processuais, inexistência ou nulidade de citação, incompetência absoluta ou relativa, correção do valor da causa, aptidão da petição inicial, impedimento, suspeição, perempção, prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, conexão, continência, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização, convenção de arbitragem, autenticidade de documentos, legitimidade, interesse processual, necessidade de caução ou outra prestação, pagamento das custas, direito à gratuidade processual, direito à preferência na tramitação, segredo de justiça, requisição de documentos, questão prejudicial, necessidade de suspensão do processo, pertinência das provas postuladas, preclusão, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, comprovação de similitude fática dos precedentes invocados e julgamento antecipado do processo.

## **TUTELA PROVISÓRIA**

8. A tutela provisória de urgência exige a presença **cumulativa** da **probabilidade do alegado direito** e do **perigo da demora** (CPC, artigo 300).

9. No caso em exame, pretende parte autora a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência para suspender, em relação a ela, a incidência da Portaria n. 1.348, de 03 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. A referida Portaria dispõe o seguinte:

*Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*

*I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*

*a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;*



*b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

10. Em preliminar análise, a Portaria em exame acaba por configurar decreto autônomo incompatível com a ordem jurídica brasileira. Ao estabelecer o limite temporal de 31 de julho de 2020 para a adoção de medidas legislativas por parte dos entes federativos, a Portaria inova indevidamente no ordenamento jurídico, atenta contra a autonomia dos entes federativos e fere dispositivo oriundo da própria Emenda Constitucional, que estabelece o início da sua vigência com relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

*Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*

*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;*

***II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;***

*III - nos demais casos, na data de sua publicação.*

11. Cabe destacar que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente entre a UNIÃO e os Estados e Distrito Federal (CF/88, 24, XII), cabendo aos Municípios suplementar os referidos atos normativos (CF/88, art. 33, II). Especificamente quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, é literalmente prevista a competência do Município para a sua instituição com relação aos seus servidores ativos, pensionistas e aposentados:



Art. 149. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

12.A Portaria impugnada, portanto, parece interferir indevidamente na autonomia do ente federativo, violando o pacto federativo de natureza cooperativa adotado como premissa basilar do Estado Brasileiro (CF/88, art. 1º), elevado à Cláusula Pétrea pelo constituinte originário (CF/88, art. 60, §4º). Fato que evidencia isto é a seguinte previsão do ato infralegal:

*Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:*

*II - Para o RPPS com déficit atuarial:*

***a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;***

13.A majoração automática almejada pela Portaria limita o exercício, pelo Município, da sua capacidade de autolegislação (editar suas próprias leis, conforme competências estabelecidas na CF) e de autoadministração (exercer sua competência sem a interferência dos outros entes), indo frontalmente ao modelo centrífugo que, histórica e paulatinamente, vem se construindo no Brasil, com a emancipação dos Municípios e Estados.

14.Deve ser destacado, portanto, que ato infralegal não pode impor (como se obrigatório fosse) ao Município o exercício da faculdade que possui ele de legislar, motivo pelo qual resta evidenciada a probabilidade do direito da parte autora. Não custa reforçar que a autonomia municipal é princípio constitucional sensível (CF/15, art. 34, VII, "c") que, ao invés de ser violado, deveria ser observado e assegurado pela UNIÃO, ente central (mas não superior) da organização político-administrativa do país.

15.É alta, portanto, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.



16.O perigo da demora é evidente na medida em que o descumprimento da supracitada Portaria sujeita o Município à aplicação das consequências jurídicas previstas, por exemplo, no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, bem como à negativa de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o que certamente ocasionaria enormes prejuízos à execução de políticas públicas.

17.Presente, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

18. Não posso deixar de consignar que é **evidente a desídia do MUNICÍPIO DE PALMAS em adotar providências legislativas para resolver o grave problema da Previdência Social**. Enquanto a UNIÃO adotou medidas drásticas para a solução do suposto *deficit* no sistema de Previdência Pública, o MUNICÍPIO DE PALMAS, passado quase 01 ano, **não adotou qualquer providência**. A conta será repassada para a UNIÃO, como sempre ocorreu no passado de nosso federalismo de cooperação utópica. De todo modo, o regramento constitucional acima exposto não permite que o Poder Executivo Federal ou o Poder Judiciário obriguem o MUNICÍPIO DE PALMAS a agir com responsabilidade fiscal. A opção do legislador constituinte não permite ter ilusões: **Estados e Municípios jamais tomarão medidas efetivas para corrigir os problemas da Previdência Social porque sabem que a UNIÃO, mais cedo ou mais tarde, virá em socorro**.

## II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**:

**(a) receber a petição inicial** pelo procedimento comum;

**(b) dispensar a realização de audiência** liminar de conciliação;

**(c) deferir os efeitos da tutela** de urgência de natureza antecipada, para determinar à **UNIÃO** que: **(c.1) suspenda, em relação aos requerentes**, os efeitos concretos da Portaria n. 1.348, de 03 de dezembro de 2019; **(c.2) não crie embaraços à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP** alusivo ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmas/TO em razão do não cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 1º, da Portaria n. 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia; **(c.3) não aplique as penalidades** previstas no art. 7º, da Lei 9.717/1998, em razão do não cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 1º, da Portaria n. 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, abstendo-se de reter quaisquer repasses e/ou transferências de recursos e valores ao Município de Palmas.

**(d) cominar multa diária de R\$ 5000,00**, em caso de descumprimento dos itens anteriores, limitada mensalmente a 10% do orçamento do instituto de previdência municipal.



#### IV. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

(a) **citar** a parte demandada para os termos da petição inicial desta ação e para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 335), com advertência de que: (a) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas; (b) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, art. 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, art. 346).

(b) **intimar** a parte demandante acerca desta decisão;

(c) **intimar** a UNIÃO para cumprir esta decisão.

Palmas, 29 de julho de 2020.

*Pimenta*

**Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva**  
**TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL**

